



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10926.000461/2002-74
Recurso n° 134.813 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 303-35.195
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente INDÚSTRIAS ARTEFAMA SA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2002

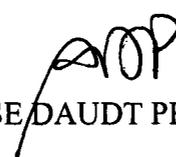
Imposto de Importação. Regime Geral de Origem. Preferência tarifária.

O direito à fruição do benefício da redução tarifária no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul) é dependente da observância às regras do Regime Geral de Origem criado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes, de 24 de novembro de 1987, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 98.874, de 24 de janeiro de 1990, regulamentada pelo Acordo 91 com as alterações introduzidas pela Resolução 232, de 8 de outubro de 1997, incorporada pelo Decreto 2.865, de 7 de dezembro de 1998. Erros formais detectados pelas administrações aduaneiras na confecção do certificado de origem somente inibem o deferimento do tratamento aduaneiro e tarifário pleiteado quando não retificados no tempo e na forma previstos no ordenamento jurídico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente o lançamento do Imposto de Importação¹, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de ofício (75%, passível de redução), decorrente da importação de painéis de fibras de madeira submetidos a despacho aduaneiro com pedido de redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito do Mercosul² cujo certificado de origem³ emitido pela *Camara de Exportadores de La Republica Argentina* foi desconsiderado pela IRF Dionísio Cerqueira (SC). A ciência do auto de infração a representante legal da sociedade empresária se deu no dia 16 de dezembro de 2002.

Vício do certificado de origem apontado na denúncia fiscal (folha 2): código NCM informado no campo 9 discrepa do código NCM contido nos demais documentos instrutivos do despacho de importação.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 34 a 36. Transcrevo trechos que sintetizam a peça de impugnação:

Observa a Requerente, por oportuno, que se o Certificado de Origem é o espelho da Fatura Comercial e tem sua emissão baseada nas informações desta, tendo, inclusive, em seu campo 07 a menção da data e do número da respectiva fatura, deduz-se, obviamente [sic], que houve, por parte da entidade emitente e habilitada no âmbito do Mercosul para a emissão do Certificado de Origem correspondente, [sic], a caracterização errônea do código tarifário no campo 9 do respectivo Certificado de Origem.

Porém, e como é de reconhecimento da própria Auditora Fiscal da Receita Federal, [...], não há qualquer dúvida quanto ao país de origem da mercadoria importada, o que se coloca, sim, é tão somente o aspecto da sua classificação fiscal.

Desta forma, e como realmente ficou evidenciado a ocorrência de um ERRO FORMAL (previsto na portaria interministerial nº 11/97, anexo II, letra D, item 10), [sic] da classificação tarifária, quando da emissão do Certificado de Origem vinculado à Fatura correspondente à respectiva importação, antecipou-se então a Requerente, ao amparo da mesma Portaria Interministerial 11/97, em seu Artigo 4º, com um pedido de alteração perante a CAMARA DE EXPORTADORES DE LA REPUBLICA ARGENTINA/C.E.R.A, entidade habilitada e emitente do respectivo Certificado de Origem, que, incontinenti, procedeu a devida correção, como poderá ser atestado em original de documento específico de alteração dtado de 17/12/2002 e que ora se anexa.

¹ Data do fato gerador: 13 de dezembro de 2002.

² Decreto 550, de 27 de maio de 1992, e ACE 18, de 29 de novembro de 1991.

³ Certificado de origem acostado à folha 14, por fotocópia.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos no excerto que transcrevo:

11. A interessada defende o entendimento de que basta apresentar o Certificado de Origem para satisfazer à necessidade de prova da origem da mercadoria frente à autoridade fiscal e que meros erros formais não podem obstaculizar seu pleito ao benefício da isenção. Contudo, o que essa legislação prevê é que a comprovação seja feita por meio de Certificado de Origem emitido segundo suas regras (Acordo 91 do Comitê de Representantes, com as modificações da Resolução nº 232 desse Comitê), bem como com observância às normas do Regime Geral de Origem (instituído por meio da Resolução 78 do Comitê de Representantes da ALADI). Assim sendo, além de fazer prova da origem da mercadoria, é imperioso que a documentação de instrução do despacho aduaneiro satisfaça todos os requisitos regulamentares, dos quais destaca-se a necessidade de coincidência entre as informações constantes do Certificado de Origem e aquelas registradas na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho aduaneiro (Artigo Primeiro do Acordo 91).

12. A interessada considera irrelevante o fato de haver divergência de classificação entre a fatura comercial e o Certificado de Origem, entretanto, esse é elemento fundamental para inviabilizar o benefício pretendido.

13. Por outro lado, é preciso considerar que a interessada informou que as operações comerciais envolvem países pertencentes ao Mercosul. Os procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do Mercado Comum do Sul, que, aliás, devem ser observados, no que couber, também nos outros regimes de origem preferenciais, foram fixados na Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, cabendo destacar seus artigos 1º, 9º, 10 e 26:

Art. 1º As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com tratamento tarifário preferencial acordado pelos Estados-Partes integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) estão sujeitas ao controle e à verificação da origem, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1º A origem das mercadorias terá como documento probante o Certificado de Origem emitido pelas repartições oficiais ou por outros organismos ou entidades por elas credenciados, de conformidade com o acordado pelos Estados-Partes.

§ 2º O controle a que se refere este artigo consiste no procedimento de verificação dos Certificados de Origem quanto aos aspectos de autenticidade, veracidade e observância das disposições estabelecidas no Regulamento de Origem do Mercosul.

(...)

Art. 9º Na importação de mercadoria proveniente e originária de outro Estado-Parte do Mercosul na qual intervenha terceiro operador, será exigido, para fins de tratamento preferencial, que seja designado, no Certificado de Origem, a fatura comercial por este emitida – nome, endereço, país, número e data da fatura – ou, em sua ausência, que na fatura comercial que instrui o despacho de importação seja indicado que esta corresponde ao Certificado de Origem que se apresenta, procedendo à correlação de número e data de emissão.

Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:

I - contiver rasuras, correções, emendas ou campos não preenchidos, com exceção daqueles reservados às observações e à identificação do consignatário;

II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão, ou (retificação publicada no DOU de 3.4.2002 e no DOU de 7.6.2002)

III - tiver sido firmado por entidade ou funcionário não autorizado.

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.

(...)

Art. 11. Não será aceito o Certificado de Origem apresentado em substituição a outro que já tenha sido apresentado à autoridade Aduaneira.” (Grifei)

14. Confrontando os atos da ALADI com as normas da IN SRF nº 149/2002, não se encontram incoerências. Na realidade, a análise dos fatos descritos frente a essa IN beneficia-se da maior clareza dos dispositivos normativos. Do art. 1º, § 2º, extrai-se que o controle de origem de fato não se limita à constatação da existência de Certificado de Origem como supõe a interessada, mas engloba os aspectos de



autenticidade, veracidade e observância das disposições estabelecidas no Regulamento de Origem do Mercosul.

15. Portanto, em se tratando de legislação que dispensa tratamento privilegiado, no caso em tela, a isenção, a autoridade aduaneira está obrigada a interpretar literalmente os dispositivos que concedem o benefício qual seja, a obrigatoriedade de haver estrita correspondência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial apresentada no despacho aduaneiro, sendo inadmissível qualquer dado discrepante.

16. Assim, voto por julgar procedente o lançamento.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 51 a 53. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 119 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

⁴ Despacho acostado à folha 118 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 51 a 53, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Tratam os autos, conforme relatado, de exigência fiscal decorrente da importação de painéis de fibras de madeira submetidos a despacho aduaneiro com pedido de redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito do Mercosul⁵ cujo certificado de origem⁶ emitido pela *Camara de Exportadores de La Republica Argentina* foi desconsiderado pela IRF Dionísio Cerqueira (SC), em face do código NCM informado no seu campo 9 discrepar do código NCM contido nos demais documentos instrutivos do despacho de importação.

O registro da DI cuja exigência fiscal ora se discute foi levado a efeito em 13 de dezembro de 2002, na vigência da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi, de 24 de novembro de 1987, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 98.874, de 24 de janeiro de 1990, regulamentada pelo Acordo 91 com as alterações introduzidas pela Resolução 232, de 8 de outubro de 1997, incorporada pelo Decreto 2.865, de 7 de dezembro de 1998.

Especialmente no que respeita aos tratamentos preferenciais pactuados no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), instituídos pelo Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica 18 entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai e introduzido no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 550, de 27 de maio de 1992, é certo que o gozo do benefício está subordinado às regras do Regime Geral de Origem criado pela Resolução 78 citada no parágrafo imediatamente precedente e reproduzido no anexo I do ACE 18.

Isso acontece, no meu sentir, porque salvantes os aspectos de natureza formal, é por intermédio do certificado de origem regularmente expedido que cada um dos países participantes do acordo são capazes de aferir a certeza da incidência do tratamento preferencial pactuado por mercadorias dele efetivamente beneficiárias. Para isso, entendo como aspecto teleológico do Regime Geral de Origem a eliminação de toda e qualquer dúvida eventualmente remanescente na vinculação da mercadoria certificada com aquela realmente importada.

No caso concreto, são fatos incontroversos: (1) consta do certificado de origem o número e a data da fatura que instruiu o despacho de importação, mas o código NCM informado naquele é divergente do código NCM nesta consignado⁷; (2) correspondência subscrita pela *Camara de Exportadores de La Republica Argentina*, expedida em 17 de

⁵ Decreto 550, de 27 de maio de 1992, e ACE 18, de 29 de novembro de 1991.

⁶ Certificado de origem acostado à folha 14, por fotocópia.

⁷ Certificado de origem e fatura comercial acostados, por fotocópias, às folhas 14 e 15, respectivamente.

dezembro de 2002, primeiro dia imediatamente subsequente à ciência do auto de infração pelo representante legal da importadora, retifica o código NCM originalmente informado no campo 9 do certificado de origem, eliminando a divergência então denunciada⁸.

A propósito do erro contido no certificado de origem (um dígito do código NCM não coincidente com a fatura comercial), trago à colação enunciado da Portaria MF/MICT/MRE 11, de 21 de janeiro de 1997, que “estabelece normas para a emissão de Certificado de Origem no âmbito do Mercosul”, a saber:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da competência que lhes foi atribuída pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no VIII Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995; na Ata de Retificação ao VIII Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18; no promulgado pelo Decreto nº 1.913, de 22 de maio de 1996, no XIV Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 1.914, de 22 de maio de 1996 e na Diretiva nº 12/96, da Comissão de Comércio do MERCOSUL, resolvem estabelecer as seguintes normas para Certificação de Origem no MERCOSUL:

.....

ANEXO II

REGIME DE ORIGEM MERCOSUL

INSTRUTIVO PARA O CONTROLE DE CERTIFICADOS DE ORIGEM DO MERCOSUL POR PARTE DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS

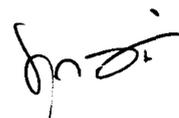
.....

D - CONTROLE DO CERTIFICADO DE ORIGEM

.....

10. No caso de serem detectados erros formais na confecção do Certificado de Origem, avaliados como tais pelas administrações aduaneiras - caso por exemplo de inversão em números de faturas ou em datas, errônea menção do nome ou domicílio do importador, etc. -, não se atrasará o despacho da mercadoria, sem prejuízo de resguardar a receita fiscal através da aplicação dos mecanismos vigentes em cada Estado Parte.

⁸ Original da correspondência retificadora do código NCM acostada à folha 37.



As administrações conservarão o Certificado de Origem e emitirão uma nota indicando o motivo pelo qual o mesmo não foi aceito e o campo do formulário afetado, para sua retificação, com data, assinatura, e carimbo identificador. Juntar-se-á à referida nota fotocopia do Certificado de Origem em questão, autenticada por funcionário responsável da administração aduaneira.

Dita nota valerá como notificação ao declarante.

As retificações deverão ser feitas, por parte da Entidade Certificante, mediante nota, em exemplar original, subscrita por pessoa autorizada para emitir Certificado de Origem.

Tal nota deverá registrar o número correlativo e data do Certificado de Origem ao que se refere, indicando os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação e deverá ser anexada a nota emitida pela administração aduaneira.

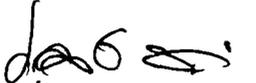
A nota de retificação correspondente deverá ser apresentada ante a administração aduaneira pelo declarante dentro do prazo de trinta (30) dias desde a data de sua notificação.

No caso de não se proporcionar em tempo e forma a retificação requerida, será dispensado o tratamento aduaneiro e tarifário que corresponda a mercadoria de extrazona, sem prejuízo das sanções que estabeleça a legislação vigente em cada Estado Parte.

Entendo, conseqüentemente, inexistirem dúvidas acerca da veracidade da origem das mercadorias importadas.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator